



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015204-20.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PRISCILA SILVA MINELLI, é apelado NESTLÉ BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015204-20.2024.8.26.0554

APELANTE: PRISCILA SILVA MINELLI

APELADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: LUÍS FERNANDO CARDINALE OPDEBEECK

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

VOTO Nº 50824

DANO MORAL – PACOTE DE BISCOITOS CONTENDO
LARVAS – FALTA DE PROVA DE CULPA DO FABRICANTE
– NEXO ETIOLÓGICO INEXISTENTE -IMPROCEDÊNCIA DO
PLEITO MUI BEM DECIDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA
– APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a r. Sentença de fls., que deu pela improcedência de Ação Ordinária em que o Apelante perseguia indenização por dano moral, tendo em vista aquisição de biscoitos, e ao abrir o pacote constatou presença de larvas vivas, pretensão essa indeferida pelo “decisum”, ante insuficiência probatória, frágeis os rebatimentos fotográficos juntados, nem comprovada a data, insuficiente o abalo moral alegado; sucumbência fixada.

No apelo de fls. a parte trouxe fotografias do produto, desnecessária ingestão do produto para caracterizar o dano, nem havendo como comprovar a data da abertura da embalagem, IN RE IPSA o dano, irrelevante se houve reclamação ante o fornecedor, equivocada a decisão.

Recurso com processamento bastante. Resposta a fls.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença dera mesmo exata solução à demanda, e sua dignação em nenhum momento vem vulnerada pelo recurso, a quem prostra por morte, ante a fragilidade dos argumentos brandidos.

A fragilidade probatória foi mui bem explanada pelo “decisum”; malgrado as fortes palavras do apelo, ao invectivar as conclusões do Juízo, a improcedência do pleito fôra manifesta; não há a mínima prova que fôra de alguma culpa irrogável à Apelada – e é

de sabença vulgar que muita vez há armazenamento comprometido, que conduz à aparição de contaminação do produto, nem se sabendo em que condições houve até mesmo a aquisição, ou de que forma foi armazenado pelo vendedor, derruído na integralidade o nexo etiológico que uniria o dano à atividade da Apelada – não cuidando a Apelante de produzir prova segura de culpa, que nem à luz do maltratado C.D.C. se pode presumir, nunca se deslembrando de que a procedência de tese posta em Juízo se não paga do terreno duvidoso do possível ou do provável, exigindo sempre certeza – que a não há na espécie – e nada existe no apelo por modificar o bem apreciado decisório de Primeiro Grau.

Invocando, alfim, os fundamentos da sêdula decisão, por fiadores da manutenção, à luz do Art.252 do Regimento Interno da Relação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, acrescentados mais dois por cento à honorária adrede.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica